



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

PROC.: 10/2025/CMSB

**JUSTIFICATIVA DISPENSA
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a nova lei de licitações e contratos previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a inexigibilidade de Licitação. Trata-se aqui de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica na ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 75 É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O art. 182 da Lei 14.133/2021, entretanto, previu a necessidade de atualização dos valores constantes na nova lei, a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo. Deste modo, a cada início de ano teremos valores atualizados, resolvendo o problema da defasagem da Lei 8.666/93.

Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 2025 os limites de valores para dispensa de licitação passaram a ser de R\$ **62.725,59** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras e serviços e de **R\$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que o processo de dispensa seja de acordo com a nova lei, conforme o decreto nº 12.343/2025.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações, fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de modalidade trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso VII do art. 72 da Lei 14.133/21. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou profeta executivo;

II- Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em relação aos preços ofertados, verifica-se que eles estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

A realização da pesquisa de preços de forma concomitante é uma possibilidade expressamente prevista na regulamentação vigente, conforme estabelecido no § 4º do Art. 7º da Instrução Normativa nº 65/2021:

Art. 7º (...)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Este dispositivo trata de um aspecto relevante no contexto da dispensa de licitação prevista nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a estimativa de preços – tradicionalmente realizada na fase de planejamento – possa ser feita simultaneamente à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ao aplicar esse dispositivo, buscamos conciliar a necessidade de agilidade nos processos de contratação com a manutenção dos princípios de economicidade e transparência. Para isso, foi realizada uma pesquisa de preços que envolveu tanto **a cotação de propostas com um fornecedor específico**, quanto **a consulta aos valores praticados em contratos vigentes** com outros fornecedores. Esse processo garante que as propostas apresentadas estejam em conformidade com os preços de mercado, assegurando a escolha da opção mais vantajosa.

A contratação será formalizada com base na **proposta de menor valor apresentada**, levando em consideração tanto a cotação direta com o fornecedor quanto os preços estabelecidos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

nos contratos vigentes. Dessa maneira, a administração pública consegue reduzir a burocracia e acelerar a obtenção dos bens ou serviços necessários, sem abrir mão da transparência e da legalidade do processo.

Do acima exposto, optamos pela realização de certame por meio de dispensa de licitação Física, sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios, com contratação da empresa **M DA S MESQUITA SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **16.799.630/0001-08**, após verificação das suas condições de Habilitação Jurídica, Qualificação econômico-financeira, Regularidade fiscal e trabalhista e Qualificação técnica.

Encaminhasse a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa, consoante o disposto no Art. 53 da Lei nº. 14.133/21, para a apreciação do termo de justificativa para dispensa de licitação e elaboração da minuta do Contrato.

São Bento - MA, 14 de março de 2025.

Joycilene Pereira Souza
Agente de Contratação